



## PROJETO DE LEI Nº 191/2013

**DISPÕE sobre a concessão de benefícios tributários relativos ao IPTU e ISS como incentivo para atividades que contribuam para a revitalização do centro de Manaus, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - São concedidos benefícios tributários na forma de redução ou isenção do IPTU e do ISS, isolada ou cumulativamente, a pessoas físicas ou jurídicas cujas ações contribuam para a revitalização da área central da cidade de Manaus.

**§ 1º** - A revitalização de que trata o *caput* deste artigo refere-se a medidas de proteção, restauração e/ou preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, tombado ou não, incluindo a devida destinação de edificações abandonadas ou subutilizadas e de terrenos vagos.

**Art. 2º** - A aplicação dos instrumentos de incentivo previstos nesta Lei tem como objetivos:

- I – o fomento à proteção, à preservação e à restauração do patrimônio cultural, histórico e paisagístico do centro de Manaus;
- II – a requalificação de imóveis abandonados ou subutilizados, bem como de áreas vagas com potencial construtivo, incentivando a ocupação ordenada, a melhoria do visual urbanístico, a instalação de atividades econômicas planejadas e a melhoria da mobilidade urbana.

**Artigo 3º** - Os valores do benefício tributário de que trata a presente Lei e os critérios para a sua concessão serão regulamentados pelo Executivo Municipal, inclusive no que diz respeito à perda dos incentivos previstos nesta norma e outras penalidades cabíveis em caso de descumprimento dos termos da concessão do referido benefício tributário.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei será implementada considerando os critérios de oportunidade e conveniência.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 24 de abril de 2013.

**MITOSO**  
**Vereador - PSD**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

## **JUSTIFICATIVA**

Por atender a uma premente necessidade coletiva considerando as peculiaridades da nossa cidade, a medida proposta por este Projeto reveste-se também da tipicidade exigida pela Constituição para a intervenção do Poder Público municipal, que é a predominância do interesse local.

A Propositora dispõe genericamente sobre a matéria, não adentrando no âmbito da competência do Executivo, a quem compete regulamentar o disposto na lei. Este Projeto dá margem para que o Executivo disponha sobre a matéria regulamentando a Lei quanto aos valores do benefício tributário da redução ou isenção, quanto à cumulatividade ou não dos tributos para concessão do benefício e a fixação das regras para a perda do benefício se descumpridas as regras fixadas pela regulamentação.

Esta iniciativa visa promover a revitalização do centro com o devido aproveitamento de prédios desocupados, abandonados, ou que restaram inacabados, bem como áreas desocupadas no centro da cidade de Manaus, incentivando a destinação adequada, em termos de reabilitação de prédios, tombados ou não, a construção em terrenos abandonados, para moradias ou para propósitos comerciais ou outras atividades econômicas a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Sabe-se da urgência e necessidade de uma reformulação urbanística voltadas para o centro de Manaus, hoje um espaço crítico que demanda iniciativas como a contemplada por este Projeto.

A presente Propositora baseia-se na conjunção entre o estímulo do Poder Público e a iniciativa privada na busca de soluções para um problema de indiscutível relevância. A revitalização e a transformação urbana, por meio de incentivos, propiciará a mobilização da iniciativa privada no processo de mudanças exigido para essa área da cidade.

A lei, uma vez regulamentada, também terá outros outros importantes efeitos, como o incentivo à construção civil e o aquecimento do mercado imobiliário, com o aproveitamento de terrenos vagos, de pisos térreos e o aproveitamento comercial de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

áreas de baixo aluguel, podendo inclusive estimular a retirada de ambulantes da informalidade.

Em termos econômicos e sociais, portanto, é indiscutível a importância do incentivo proposto, constituindo-se em mais uma alternativa que deverá somar-se a outras essenciais para a melhoria do planejamento e gestão urbana de Manaus, que se torna ainda mais imprescindível no momento em que foi escolhida como uma das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014.

Nesse cenário, nada mais oportuno do que direcionar esforços, como pretende esta Propositura, por meio de ações vinculando o Poder Público e o empreendimento privado, visando a readequação do uso e a melhor organização do espaço urbano na área central da cidade.

Há que se considerar que muitos bens, de valor histórico ou cultural, devem ser preservados pelos proprietários, que estão em sua posse. Todavia, nem sempre é possível obter a sua livre adesão a essa responsabilidade, impondo-se a necessidade de fiscalização, ou resultando em prolongados embates jurídicos quando constatada alguma irregularidade. Em decorrência, muitos bens deixam de ser preservados como deveriam, embora tenham sido tombados, e alguns são totalmente abandonados.

Muitos são os prédios em ruínas ou sem a devida preservação, decorrência tanto da incapacidade dos proprietários de manterem o imóvel minimamente preservado, como pelo descaso intencional, transformando-se em locais propícios à criminalidade, à infestação por vetores transmissores de doenças, ou até mesmo colocando em risco da vida de transeuntes devido ao risco de desabamento. Do mesmo modo, terrenos abandonados há décadas, sem qualquer destinação ou limpeza, contribuem para a insegurança pública e os riscos à saúde pública.

A Lei preconizada por esta Propositura visa dar uma resposta a essas questões por meio da requalificação dos imóveis e propriedades no centro da nossa cidade, conciliando o interesse público com o privado e fazendo com que este último possa inserir-se no processo de mudanças preconizado para uma área histórica, de valor cultural e também vital à cidade pela grande circulação diária de pessoas.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

A requalificação dos imóveis e propriedades, por iniciativa incentivada dos proprietários, responde a esses desafios, assegurando o interesse público e, por outro lado, beneficiando-os também, pois as melhorias que poderão realizar se traduzirão em aumento do valor venal dos seus imóveis.

Quanto à legalidade, cabe destacar que a iniciativa deste Projeto de Lei não é incompatível com as atribuições de uma Casa Legislativa no âmbito local, como já entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme o acórdão a seguir transcreto, afirmando a constitucionalidade de propositura no âmbito da concessão de isenção fiscal de tributo municipal por parte de Vereador, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Executivo Municipal, como se depreende do teor da decisão desse Egrégio Tribunal:

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios.

Portanto, esta medida não afronta princípios constitucionais, já tendo decidido a Corte Máxima que o Poder Legislativo Municipal pode legislar no âmbito tributário, com exceções pertinentes a matérias orçamentárias de iniciativa do Executivo. Desse modo, não é vedado ao legislador municipal, na interpretação do Egrégio Tribunal Superior, apresentar projetos de leis em matéria tributária, alcançando inclusive itens relacionadas a reduções tributárias e incentivos fiscais (Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, fonte: <<http://www.al.ma.gov.br>>, março de 2009).



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa. Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF – **ADIn n.º 724-6-RS** – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Destarte, com esta Propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante citar o Parecer emitido pelo Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior em questão controversa sobre essa matéria, *ipsis verbis*, comentando o teor do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do Legislativo Municipal de legislar sobre isenção fiscal:

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Processo nº 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que “(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa”, complementando o Ministro Celso que “(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.

Por conseguinte, o Julgado do STF deixa inconteste que o deferimento de benefícios de natureza fiscal, como o tratado por esta Propositura, não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo como foi exposto.

Destaca-se por fim, que este Projeto de Lei prevê a entrada em vigor das disposições da norma proposta segundo a oportunidade e conveniência, deixando ao Executivo o exercício das suas atribuições para verificar o momento de aplicação da norma conforme os requisitos da previsão orçamentária e disponibilidades financeiras para o exercício presente ou futuro.

Este Projeto, portanto, foi adequado para adequação à legalidade, destacando-se também a oportunidade e a necessidade da medida relativa a esta Propositura, atendendo a interesse local no âmbito da organização urbana e favorecendo iniciativas vinculadas à dinâmica das atividades econômicas, pela via de benefícios concedidos à iniciativa privada, que também poderão ter efeitos sociais em termos de criação de novos empregos e oportunidades.

Manaus, 07 de maio de 2013.

**MITOSO**  
**Vereador - PSD**